

Processo nº 591/2001/002/2002  
Ref: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 097/2002  
Apresentado por *Cerâmica Simião Ltda*

## **PARECER JURÍDICO**

### **I) Relatório:**

1 – A empresa em epígrafe foi autuada em 2-4-2002 como incurso no item 2 do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, por cometido a seguinte irregularidade:

*“ a empresa continuou utilizando o resíduo pó de balão proveniente da Valourec & Mannesmann Tubes – V & M do Brasil S/A, descumprindo a determinação formulada por meio do OF.DIMET/Nº 517/2004 pelo órgão seccional de apoio ao COPAM. ”*

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- a utilização do resíduo pó de balão em seu processo produtivo, sendo incorporado à massa cerâmica de fabricação de tijolos, não é de uso recente e objetiva a redução de consumo de madeira, fonte de energia para queima do tijolo;

- desenvolvendo alternativas ambientalmente corretas para a destinação final do resíduo, a empresa V & M do Brasil S/A ofertou-o à empresa, que após testes em escala piloto, comprovou os ganhos econômicos e ambientais da sua utilização em escala industrial;

- após vistoria dos representantes da FEAM, interrompeu o recebimento de qualquer resíduo de empresas de fabricação de gusa da região, mas pequenas quantidades existiam no interior da cerâmica até sua mistura no processo;

- levando-se em consideração que desempenha uma importante fonte de geração de recursos, e que a utilização deste resíduo não trouxe qualquer impacto ao meio ambiente, possibilitando sua permanência no mercado, requer o cancelamento do auto de infração;

3 – De acordo com o Parecer Técnico de fls. 9, na defesa não foram apontados fatos que, tecnicamente, acrescentassem informações que pudessem descaracterizar a infração cometida. Informa que a empresa possui Certificado de LO nº 457/2002, porém consta na vistoria realizada em 11-12-2003 que descumpriu as condicionantes 8, 9 e 10 que dizem respeito a utilização de resíduos. Aduz que construiu um galpão inadequado para depósito de resíduos classe I, e realiza mistura do pó de balão com argila no solo, isto é, de maneira inadequada. Por fim, sugere a aplicação da penalidade cabível.

### **II) Conclusão:**

**Por derradeiro**, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à Câmara de Atividades Industriais do COPAM, sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa, no valor de **R\$ 10.641,00**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea “a” (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/03;

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2004.

**Ana Paula Durães Rabelo**  
**Consultora FUNDEP**  
**OAB/MG 76.603**